



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -  
CEP: 69.301-380

**Agravo de Instrumento n.º 9000974-04.2019.8.23.0000**

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Agravado: Luis Fernando das Neves Nunes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, proferida em autos de ação de cobrança de seguro obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante teses de impossibilidade de inversão do ônus da prova, inobservância ao convênio n.º 06/2015 ao fixar verba honorária pericial em montante superior ao estabelecido e que incumbiria ao agravado arcar com os ônus relativos à produção da perícia.

Assevera a existência de probabilidade do direito, perigo de demora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da determinação lançada no juízo de origem.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (EP. 5).

Regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar suas contrarrazões (EP. 10).

É o breve relato.

Passo a decidir.

**II - O recurso comporta parcial conhecimento.**

*Ab initio*, deve ser afastada a tese de impossibilidade de inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o art. 373, §1º, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente, a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus

*estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.”*<sup>[1]</sup>

No caso alçado a debate, em que a decisão singular fundamenta-se na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, descortina-se da petição inicial do agravo de instrumento a inexistência de argumentos suficientes à análise do inconformismo, limitando-se a argumentos dissociados de seu conteúdo, olvidando da exposição do desacerto e da eventual contrariedade à lei, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC como requisito extrínseco de admissibilidade do agravo interno, exige a impugnação integral e específica de cada um dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo.” (TJRR, AgInt 0800599-79.2015.8.23.0060, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter – p.: 02/07/2019)

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento da perícia, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “*não se encontra a decisão atinente à incumbência de arcar com os ônus da produção da prova pericial (...) dentre as passíveis de correção pela via do agravo de instrumento (...), sendo incabível a modalidade recursal utilizada, considerado que o teor do decisum vergastado não está previsto no rol do artigo 1.015, do CPC/15*” (STJ, REsp 1714820, Decisão Monocrática, Relator: Min. Luis Felipe Salomão – p.: 01/08/2019).

Melhor sorte assiste à agravante quanto ao valor dos honorários periciais.

Consta do caderno processual que a decisão impugnada fixou os honorários periciais em R\$ 500,00 (*quinhentos reais*).

Logo, razões acompanham a recorrente neste ponto, uma vez que estabelece a cláusula 1.3 do Convênio n.º 06/2015<sup>[2]</sup>, celebrado entre a apelante e este Tribunal, que as perícias realizadas serão pagas a um valor fixo de R\$ 200,00 (*duzentos reais*), justificando-se o provimento do recurso, consoante, aliás, inequívoco entendimento deste Colegiado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR

SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJRR, AgInst 0000.15.002661-5, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva – p.: 13/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DESCOMPASSO COM A NORMATIVA FIXADA PELO TJRR - RECURSO PROVIDO." (TJRR – AgInst 0000.16.000327-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:14/07/2016)

III - Posto isto, conheço parcialmente do reclame, reduzindo o valor referente aos honorários periciais, adequando-o aos termos do Convênio n.º 06/2015-TJRR.

Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

Desembargador Cristóvão Suter

---

[1] STJ, REsp 1729110/CE, Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi – p.: 04/04/2019.

[2] Cláusula 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).